



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000097447**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9069779-50.2004.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA, são apelados HSBC SEGUROS BRASIL S A (ATUAL DENOMINAÇÃO), HSBC BAMERINDUS SEGURADORA S A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), IRB BRASIL RESSEGUROS S A e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

**Castilho Barbosa**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 25.644**

**APEL. Nº : 9069779-50.2004.8.26.0000**

**COMARCA: Botucatu**

**APTE. (S) : Antonia Nair Pereira da Silva**

**APDO. (S) : IRB Brasil Resseguros S/A. e Hsbc Seguros Brasil S/A  
(antiga denominação) e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**

**Juiz sentenciante: Luiz Otávio Duarte Camacho**

Apelação Cível – Indenização por danos morais e matérias (danos estéticos) – Ruptura de cabo elétrico – Danos emocionais e estéticos suportados – Má conservação – Ação julgada improcedente – Ausência de comprovação dos fatos articulados na inicial – Força maior – Fortes chuvas – Excludente de responsabilidade – Inconformismo – Inadmissibilidade – Entendimento jurisprudencial sobre o tema desta C.Câmara e Eg. Corte - Ausência de comprovação dos fatos articulados na inicial, bem como de fatos imputáveis ao réu que pudessem ter dado causa ou contribuído para o evento danoso – Caracterização de força maior – Fortes chuvas – Necessidade de adoção de excepcionais cautelas – Atendimento da ré dentro da razoabilidade - Sentença mantida - Recurso improvido

Recorre a autora por inconformismo com a improcedência da Ação de Indenização por danos materiais, lucros cessantes e dano estético e cuja r. sentença concluiu que a autora não teria direito a ser indenizada em virtude do acidente ocorrido (ruptura de cabo de eletricidade), uma vez que caracterizada uma das causas excludentes da responsabilidade objetiva do município (força maior – fortes chuvas).

Recurso regularmente processado e contrariado; há isenção de preparo.

É o relatório.

Relembre-se que a autora ajuizou a presente ação de indenização por dano moral e material (lucros cessantes) em razão da ruptura de um cabo de eletricidade (condutor de alta tensão). Alega a autora que em

decorrência deste acidente passara a apresentar sequelas de ordem psicológica (sintomas fóbicos, insônia, desamparo, hiporexia, Isolamento social, depressão, etc.).

Aduz, também, que no dia dos fatos ocorriam fortes chuvas que contribuíram para o evento danoso, além da má conservação dos postes de sustentação dos fios condutores de eletricidade.

A ação foi julgada improcedente em 1º Grau.

Daí o apelo da autora (fls. 424 e seguintes) requerendo a reforma do julgado sustentando que o rompimento do cabo de eletricidade somente ocorrera pela sua má conservação e manutenção, portanto, configurada a culpa do apelado. Não estaria caracterizado motivo de caso fortuito ou força maior.

Sem razão, no entanto.

O ilustre Juiz singular examinou os temas jurídicos em discussão, dando à espécie solução justa e adequada, de maneira que as suas conclusões jurídicas ficam mantidas por esse Egrégio Tribunal, inclusive fazendo parte deste ato decisório, para todos os fins e efeitos de direito (consoante art. 252 do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça).

Com efeito, em relação ao inconformismo apresentado pela autora em suas razões, consignou bem a r. sentença que ***“É ponto pacífico nos autos que no dia do acidente, chovia muito na cidade, sobre ela desabou, naquele dia, uma tempestade.***

***Portanto, de início, deve se fixar este ponto que pertence a ordem dos fatos e é incontroverso nos autos, até porque a informação de que naquele dia uma tempestade assolava a cidade vem da própria autora.***

***Esta circunstância possui muita importância porque tem ligação direta com as partes iniciais desta ação. As condições climáticas do dia do acidente, um mau tempo de grandes proporções causou***

*a queda do cabo de alta tensão fazendo a autora receber choques.*

*O quadro deste episódio revela, antes de mais nada, um fenômeno que ocorreu sem nenhuma interferência da primeira requerida, CPFL. Trata-se de hipótese de caso de força maior. A força maior (os exemplos clássicos da literatura jurídica costumam, inclusive, citar as tempestades com um dos exemplos) é o fenômeno que surge e se manifesta sem ser controlado e sem ser causado por alguém. A literatura jurídica ensina que exprimem a mais perfeita forma de irresponsabilidade de alguém por um evento danoso a qualquer pessoa. E é o caso aqui. Naquele dia, era forte a tempestade e por outro lado, nenhuma prova se produziu aqui a mostrar que o estado físico dos cabos e postes na rua por onde passava a autora estavam em mau estado de conservação, favorecendo, propiciando sua queda.*

*A conclusão é a presença da força maior que elide qualquer mancha de culpa da requerida bem como negligência sua na manutenção do material.*

*De outro lado, embora já não seja tão pertinente para o mérito, a autora não trouxe provas de suas sequelas, fossem psíquicas, fossem físicas, atrelando-as, sem qualquer dúvida, ao fato.*

*(.....)*

*Sem prova da culpa, por menor que seja, porque a presença da forma maior não admite qualquer vestígio de culpa, como é aqui, os argumentos da autora, desenvolvidos para provar sua tese não se sustentam.*

*É oportuno se ponderar que, algumas vezes, acontece o indesejável sem que tenha havido, para isto, o concurso humano. A responsabilidade civil vem ou, do ato ilícito ou do contrato, ou do risco inerente ao fato. No caso vertente nada disto existe. A autora não tem do que ser indenizada.*

*Pelo exposto e tudo o mais considerado, julgo improcedente esta ação (proc. N° 1713/98) e assim condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor dado à causa. (fls. 405/406)*

Aliás, esse é o entendimento predominante nesta C. Câmara, valendo a transcrição pertinente:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL E MATERIAL – Alegação de buraco na via pública na tentativa de atribuir ao apelado a responsabilidade pela queda com motocicleta. Não demonstrado, contudo o nexo de causalidade entre o evento e o ato omissivo ou comissivo da empresa, observada total falta de provas. Aplicação do artigo 333, inciso I do CPC, eis que ao autor compete provar os fatos que alega. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.”** (Apelação n° 0006801-05.2008.8.26.0566, rel. Des. Regina Capistrano , j. 30/08/2011)

No mesmo sentido jurisprudência desta Eg. Corte:

**“Apelação. Responsabilidade civil do município. Indenização por danos materiais. Alegação do autor de que seu veículo foi arrastado por enxurrada quando estava estacionado na via pública. Ausência de comprovação dos fatos articulados na inicial, bem como de fatos imputáveis ao réu que pudessem ter dado causa ou contribuído para o evento danoso. Início de prova produzida pelo réu de que houve precipitação de chuvas na ocasião muito acima dos padrões transponíveis, a caracterizar força maior, excludente da sua responsabilidade. Indeferimento pela r.sentença de dilação probatória. Conformação do apelante, que não insistiu na produção das provas pericial e testemunhal requeridas. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”**(Apelação Cível n° 0615755-75.2008.8.26.0053, Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público)

*“Indenização. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Pista molhada em razão de tempo chuvoso. Condutor que perdeu o controle da direção, vindo a chocar-se contra a canaleta d'água da rodovia por onde trafegava. Necessidade de se adotar excepcionais cautelas. Ausência de comprovação de qualquer omissão da ré na prestação de serviços. Recurso improvido.”*(Apelação Cível nº 0000122-05.2009.8.26.0129, Relator Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público)

*“Prestação de serviços de eletricidade. Indenização. Padaria que ficou sem energia elétrica, perdendo grande parte de seu estoque e encomendas. Força maior, ou da natureza (ou caso fortuito). Não há como a Concessionária evitar fortes tempestades e ventos danifiquem a rede elétrica, ainda que esses eventos sejam previsíveis. Atendimento dentro da razoabilidade”.* (Apelação Cível nº 998808-0/3, Relator Des. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado)

Na verdade, não há nos autos provas dos fatos articulados na inicial, bem como do fato imputável à empresa-ré que afaste a sua defesa de que os danos suportados pela autora são provenientes de força maior (tempestade), não se podendo presumir como pretende a apelante pela responsabilidade da empresa-ré pelos fatos narrados na inicial.

Ademais, mostram-se insuficientes as declarações juntadas aos autos, uma vez que não possuem a força probatória da prova testemunhal realizada em Juízo, com garantia do amplo contraditório.

E isso porque para que ocorra a indenização é preciso que se comprove a relação entre o dano e a causa (nexo de causalidade). É que, por mais desagradável que pudesse ter sido, não seria o suficiente para ocasionar o dano alegado pela autora a ponto de responsabilizar-se a empresa-ré. O próprio Perito Judicial confirma em seu laudo (fls. 184/188) que o dano é pré-existente aos fatos ocorridos. Assim, não comprovado o dano, não há o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que indenizar.

Assim sendo, fica mantida a r. sentença de 1º Grau.

Diante desse quadro, nega-se provimento ao recurso

da autora.

**CASTILHO BARBOSA**

**Relator**